

PROJETO DE LEI

Nº 167 /2009

LEI Nº 8.968

AUTÓGRAFO Nº 311/09

Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores

sobre os materiais usados na fabricação de móveis e dá outras provi-

dências.

**Nº****PROJETO DE LEI Nº 167/2009**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre os materiais usados na fabricação de móveis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º - As indústrias de móveis do Município de Sorocaba ficam obrigadas a neles afixar, para que fiquem à vista dos consumidores, informações detalhadas sobre a composição dos materiais utilizados em sua fabricação, deixando claro, principalmente, se eles são, no todo ou em parte, constituídos de madeira genuína, ou se, em parte ou na totalidade, possuem componentes de MDF (Medium Density Fiberboard), material derivado da madeira também chamado de "placa de fibra de madeira de média densidade", ou similar.

§ 1º - As informações de que tratam o caput deste Artigo devem englobar esclarecimentos claros ao consumidor sobre os efeitos danosos dos diversos elementos (luz do sol, água, solventes e outros) sobre os materiais de MDF ou similares.

§ 2º - A obrigação constante do caput deste Artigo, no caso de produtos fabricados em outros municípios, passa a ser de inteira responsabilidade dos estabelecimentos comerciais revendedores, que ficam sujeitos às mesmas penalidades em caso de inobservância da norma.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por móvel encontrado pela fiscalização sem as informações exigidas pelo Art. 1º, § 1º.

Parágrafo Único – Para os efeitos de pagamento da multa prevista no caput deste Artigo, o responsável será o fabricante, no caso de móveis fiscalizados na saída da indústria ou a caminho do ponto de revenda, ou o estabelecimento vendedor, caso a infração seja constatada em suas dependências.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 13 de maio de 2009.


JOSÉ CRESPO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Medium Density Fiberboard é um material derivado da madeira internacionalmente conhecido pela sigla MDF. Aqui no Brasil, é chamada de “placa de fibra de madeira de média densidade”. Também o chamam de “madeira de fibra” ou de “papelão prensado”. Fabricado de início nos Estados Unidos na década de 60, no Brasil está sendo produzido desde 1994.

É um material com várias aplicações e substitui a própria madeira em muitas delas, sendo produzido principalmente mediante o uso de pinus reflorestado. O MDF é oferecido ao mercado basicamente com três acabamentos – entre eles está o das chapas com revestimento de papel fotográfico, impresso com padrões amadeirados (mogno, pinho, jacarandá, etc) ou em cores.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Por isso, o MDF destina-se principalmente à indústria moveleira, sendo frequente seu uso como componente de móveis para partes que requerem montagem e facilmente confundido com madeira pelos leigos, que só observam o padrão estético e externo (mogno, cerejeira, jacarandá, etc), acreditando por vezes que estão levando para casa um móvel construído com essas madeiras.

O consumidor deve ficar atento na hora de comprar um móvel e saber se está comprado um móvel de madeira ou um à base de MDF, devendo ser suficientemente orientados, pois os componentes desse produto não podem receber diretamente a luz do sol e não podem ser levantados ou arrastados (pois isso pode causar riscos no revestimento dos móveis).

Da mesma maneira, esse tipo de produto não suporta peso excessivo sobre os móveis e nunca ser apoiado sobre portas, visto que poderá ocasionar desregulamento ou deslocamento das mesmas.

Também não se deve apoiar sobre as gavetas de MDF para alcançar as partes superiores. Deve-se ter atenção com as crianças, que, geralmente, utilizam as gavetas abertas como "escadas" para subirem nos balcões.

Não se deve estender toalhas úmidas ou molhadas sobre as portas dos móveis, pois, ao longo do tempo, a umidade poderá causar danos permanentes.

Igualmente não se deve apoiar painéis, formas, assadeiras e demais utensílios aquecidos sobre os tampo, que assim podem ser danificados. Não se deve cortar alimentos diretamente sobre os balcões de MDF, pois os instrumentos de corte poderão danificar o acabamento dos produtos (tais orientações podem ser achados facilmente na internet).

Enfim, um móvel feito ao todo ou em partes de MDF requer uma série de cuidados por parte do consumidor, que na hora de comprar nem sempre é orientado se está levando um produto de madeira ou um à base de madeira, que se assemelha a um papelão prensado e se quebra ao menor esforço da mão, não podendo inclusive ser exposto à ação de líquidos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

O objetivo do presente projeto de lei é o de fazer com que os consumidores sejam suficientemente esclarecidos sobre as características de tal produto empregado em móveis, para que possam melhor analisar as vantagens ou desvantagens da compra deste ou aquele tipo de móvel.

S.S, em 13 de maio de 2009.


José Crespo
Vereador



Recebido em

13 de MAIO de 09


Secretaria

A Constituinte Jurídica e Comissões

S/S 14 / 05 / 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 167/2009

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre os materiais usados na fabricação de móveis e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O móvel da proposição é a obrigatoriedade de constarem informações detalhadas acerca dos materiais utilizados na fabricação dos móveis comercializados no Município de Sorocaba.

A matéria diz respeito à produção e consumo, bem como à defesa dos direitos do consumidor, assim dispondo a Constituição Federal acerca da competência legislativa acerca do tema:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)"

Assim, da conjugação dos dispositivos constitucionais supramencionados deflui a competência legislativa municipal concorrente, conforme nos ensina José Afonso da Silva:

"A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para complementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral." (In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502)

Anote-se, por oportuno, que a defesa do consumidor se encontra no importante rol dos direitos fundamentais (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXII)¹, sendo, ainda, princípio estrutural da ordem econômica (Constituição Federal, art. 170, inciso V)².

Com efeito, conforme determina a Constituição Federal, o Estado deve promover a defesa do consumidor e, certamente, o termo "Estado" deve ser considerado em seu sentido amplo, abrangendo a União, os Estados-membros, o

¹ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)"

² "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor;

(...)"

W

07



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Distrito Federal e os Municípios, de sorte que legítima é a atuação do Município na defesa do consumidor, devendo apenas respeitar as normas gerais fixadas pela União e eventuais normas suplementares de interesse regional fixadas pelo Estado-membro.

Na esteira da competência da União para editar normas de caráter geral, foi editado o Código de Defesa do Consumidor³, que ao disciplinar o direito de informação do consumidor, assim determina:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Deve ser observado que o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, conforme acima transcrito, determina que quando da oferta do produto devem ser explicitadas suas características, devendo estas ser entendidas como tudo que não possa ser conceituado como qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem⁴, de modo que se percebe quão ampla deve ser a informação dada ao consumidor.

³ Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

⁴ Conforme ensina Luiz Antonio Rizzatto Nunes (COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – São Paulo : Saraiva, 2000, p.381)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, percebe-se que a informação acerca dos materiais utilizados na fabricação de móveis, assim como na fabricação de qualquer outro produto, já é de caráter obrigatório em todo território nacional.

No entanto, a nosso ver, isto não impede que o Município legisle acerca de produto determinado. Todavia, entendemos que esta legislação não pode abranger a fabricação do referido produto como um todo, mas tão somente os comercializados no Município, uma vez que a competência do Município para legislar neste campo é restrita à defesa dos consumidores no território municipal, ou seja, no interesse local.

Desta forma, entendemos necessária a apresentação de substitutivo para adequação da proposição, posto que, do contrário, presente estará o vício da inconstitucionalidade formal.

Sorocaba, 25 de maio de 2009.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 167/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre os materiais usados na fabricação de móveis e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de junho de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 167/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre os materiais usados na fabricação de móveis e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade formal do projeto, opinando pela apresentação de um substitutivo que sane tal vício (fls. 06/09).

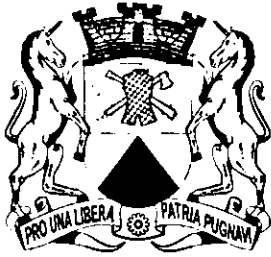
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a defesa do consumidor é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XXXII da CF/88.

Ademais, a Magna Carta estabelece a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal para legislar sobre a produção e consumo, bem como sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor (art. 24, V e VIII). Restando aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual.

Vale destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) sobre a matéria prevê o seguinte:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 55. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

No entanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, recomenda-se a apresentação de um *Substitutivo* para adequação da proposição, visando que a lei se aplique somente aos produtos comercializados no município; do contrário o PL está eivado de inconstitucionalidade, pois a competência municipal para legislar sobre a matéria se restringe à defesa dos consumidores no território municipal (interesse local).

S/C., 10 de junho de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES

Membro

ANSELMO BOLIM NETO

Membro-Relator



APRESENTADO SUBSTITUTIVO ^{SO. 42/09}
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 14 / 02 / 2009

PRESIDENTE

aut.
- 58.13

1.a DISCUSSÃO ^{SO. 60/09 substitutivo e}
APROVADO REJEITADO a 8
EM 14 / 02 / 2009 - 88.18

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 167/2009

Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre os materiais usados na fabricação de móveis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de venda de móveis do Município de Sorocaba ficam obrigadas a neles afixar, para que fiquem à vista dos consumidores, informações detalhadas sobre a composição dos materiais utilizados em sua fabricação, deixando claro, principalmente, se eles são, no todo ou em parte, constituídos de madeira genuína, ou se, em parte ou na totalidade, possuem componentes de MDF (Medium Density Fiberboard), material derivado da madeira também chamado de "placa de fibra de madeira de média densidade", ou similar.

Parágrafo Único - As informações de que tratam o caput deste Artigo devem englobar esclarecimentos claros ao consumidor sobre os efeitos danosos dos diversos elementos (luz do sol, água, solventes e outros) sobre os materiais de MDF ou similares.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por móvel encontrado pela fiscalização sem as informações exigidas pelo Art. 1º, § 1º.

Parágrafo Único - A multa prevista no caput será aplicada também ao estabelecimento comercial responsável pela venda dos produtos para cada peça publicitária veiculada sem a indicação da matéria-prima base usada em sua fabricação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Nº

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 30 de junho de 2009.


JOSE CRESPO
Vereador

JUSTIFICATIVA

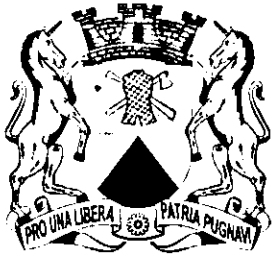
O Medium Density Fiberboard é um material derivado da madeira internacionalmente conhecido pela sigla MDF. Aqui no Brasil, é chamada de “placa de fibra de madeira de média densidade”. Também o chamam de “madeira de fibra” ou de “papelão prensado”. Fabricado de início nos Estados Unidos na década de 60, no Brasil está sendo produzido desde 1994.

É um material com várias aplicações e substitui a própria madeira em muitas delas, sendo produzido principalmente mediante o uso de pinus reflorestado. O MDF é oferecido ao mercado basicamente com três acabamentos – entre eles está o das chapas com revestimento de papel fotográfico, impresso com padrões amadeirados (mogno, pinho, jacarandá, etc) ou em cores.

Por isso, o MDF destina-se principalmente à indústria moveleira, sendo frequente seu uso como componente de móveis para partes que requerem montagem e facilmente confundido com madeira pelos leigos, que só observam o padrão estético e externo (mogno, cerejeira, jacarandá, etc), acreditando por vezes que estão levando para casa um móvel construído com essas madeiras.

O consumidor deve ficar atento na hora de comprar um móvel e saber se está comprado um móvel de madeira ou um à base de MDF, devendo ser suficientemente orientados, pois os componentes desse produto não podem receber diretamente a luz do sol e não podem ser levantados ou arrastados (pois isso pode causar riscos no revestimento dos móveis).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Da mesma maneira, esse tipo de produto não suporta peso excessivo sobre os móveis e nunca ser apoiado sobre portas, visto que poderá ocasionar desregulamento ou deslocamento das mesmas.

Também não se deve apoiar sobre as gavetas de MDF para alcançar as partes superiores. Deve-se ter atenção com as crianças, que, geralmente, utilizam as gavetas abertas como "escadas" para subirem nos balcões.

Não se deve estender toalhas úmidas ou molhadas sobre as portas dos móveis, pois, ao longo do tempo, a umidade poderá causar danos permanentes.

Igualmente não se deve apoiar panelas, formas, assadeiras e demais utensílios aquecidos sobre os tampos, que assim podem ser danificados. Não se deve cortar alimentos diretamente sobre os balcões de MDF, pois os instrumentos de corte poderão danificar o acabamento dos produtos (tais orientações podem ser achados facilmente na internet).

Enfim, um móvel feito ao todo ou em partes de MDF requer uma série de cuidados por parte do consumidor, que na hora de comprar nem sempre é orientado se está levando um produto de madeira ou um à base de madeira, que se assemelha a um papelão prensado e se quebra ao menor esforço da mão, não podendo inclusive ser exposto à ação de líquidos.

O objetivo do presente projeto de lei é o de fazer com que os consumidores sejam suficientemente esclarecidos sobre as características de tal produto empregado em móveis, para que possam melhor analisar as vantagens ou desvantagens da compra deste ou aquele tipo de móvel.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 167/2009
SUBSTITUTIVO

Trata-se de substitutivo ao PL que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre os materiais usados na fabricação de móveis e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O substitutivo apresentado a fls. 13/14 atende as recomendações constantes a fls. 06/09.

Observamos apenas ser necessária a correção da parte final do caput do artigo 2º do PL, a fim de que a expressão "Art. 1º, § 1º" seja substituída pela expressão "parágrafo único do art. 1º".

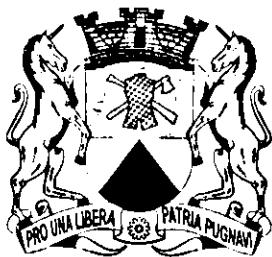
Assim, com a observação supra, nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 21 de julho de 2009.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutivo nº 01 ao PL 167/2009

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre os materiais usados na fabricação de móveis e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 16).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o substitutivo apresentado sanou a inconstitucionalidade apontada por esta Comissão às fls. 12.

Entretanto, o caput do art. 2º do PL merece reparos, a fim de que onde consta "art. 1º, §1º" passe a constar "parágrafo único do art. 1º". No mais, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de agosto de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator



APRESENTADA EMENDA
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM

SO. 45/09
no substitutivo

11 / 08 / 2009

PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO

SO. 60/09
o substitutivo e
a Emenda nº 1

APROVADO REJEITADO

EM 01 / 10 / 2009

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO

SO. 63/09
o substitutivo

APROVADO REJEITADO

sem como a
Emenda nº 1
Comissões de
Fedecf

EM 13 / 10 / 2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

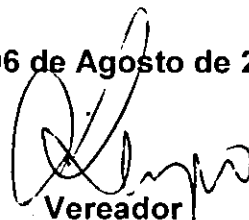
EMENDA Nº 01
PL 167/2009
(SUBSTITUTIVO)

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por móvel encontrado pela fiscalização sem as informações exigidas pelo Art. 1º e seu Parágrafo Único”.

S/S., 06 de Agosto de 2009.


Vereador
José Crespo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 167/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre os materiais usados na fabricação de móveis e dá outras providências.

A emenda nº 01 está condizente com nosso direito positivo e sanou a irregularidade apontada por esta Comissão de Justiça às fls. 17.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 14 de agosto de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO BOLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 167/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre os materiais usados na fabricação de móveis e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 167/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre os materiais usados na fabricação de móveis e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 167/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre os materiais usados na fabricação de móveis e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2009.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSE GERALDO REIS VIANA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL N. 167/2009

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre os materiais usados na fabricação de móveis e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de venda de móveis do município de Sorocaba ficam obrigadas a neles afixar, para que fiquem à vista dos consumidores, informações detalhadas sobre a composição dos materiais utilizados em sua fabricação, deixando claro, principalmente, se eles são, no todo ou em parte, constituídos de madeira genuína, ou se, em parte ou na totalidade, possuem componentes de MDF (Medium Density Fiberboard), material derivado da madeira também chamado de "placa de fibra de madeira de média densidade", ou similar.

Parágrafo único. As informações de que tratam o *caput* deste artigo devem englobar esclarecimentos claros ao consumidor sobre os efeitos danosos dos diversos elementos (luz do sol, água, solventes e outros) sobre os materiais de MDF ou similares.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por móvel encontrado pela fiscalização sem as informações exigidas pelo art. 1º e seu parágrafo único.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* será aplicada também ao estabelecimento comercial responsável pela venda dos produtos para cada peça publicitária veiculada sem a indicação da matéria-prima base usada em sua fabricação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 14 de outubro de 2009.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ROZENDO DE OLIVEIRA
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

Rosa.-



DISCUSSÃO ÚNICA *Sc. 65/09.*

APROVADO REJEITADO

EM 20 / 10 / 2009


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1000

Sorocaba, 20 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 311, 312, 313, 314, 315 e 316/2009, aos Projetos de Lei nº 167, 413, 415, 354, 439 e 396/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

7/154.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 311/2009

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre os materiais usados na fabricação de móveis e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 167/2009 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de venda de móveis do município de Sorocaba ficam obrigadas a neles afixar, para que fiquem à vista dos consumidores, informações detalhadas sobre a composição dos materiais utilizados em sua fabricação, deixando claro, principalmente, se eles são, no todo ou em parte, constituídos de madeira genuína, ou se, em parte ou na totalidade, possuem componentes de MDF (Medium Density Fiberboard), material derivado da madeira também chamado de "placa de fibra de madeira de média densidade", ou similar.

Parágrafo único. As informações de que tratam o *caput* deste artigo devem englobar esclarecimentos claros ao consumidor sobre os efeitos danosos dos diversos elementos (luz do sol, água, solventes e outros) sobre os materiais de MDF ou similares.

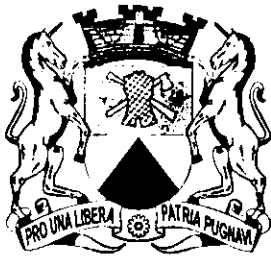
Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por móvel encontrado pela fiscalização sem as informações exigidas pelo art. 1º e seu parágrafo único.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* será aplicada também ao estabelecimento comercial responsável pela venda dos produtos para cada peça publicitária veiculada sem a indicação da matéria-prima base usada em sua fabricação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE NOVEMBRO DE 2009 / Nº 1.391

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 8.968,
DE 4 DE NOVEMBRO DE 2009.**

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre os materiais usados na fabricação de móveis e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 167/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de venda de móveis do Município de Sorocaba ficam obrigados a neles afixar, para que fiquem à vista dos consumidores, informações detalhadas sobre a composição dos materiais utilizados em sua fabricação, deixando claro, principalmente, se eles são, no todo ou em parte, constituídos de madeira genuína, ou se, em parte ou na totalidade, possuem componentes de MDF (Médium Density Fiberboard), material

derivado da madeira também chamado de "placa de fibra de madeira de média densidade", ou similar.
Parágrafo único. As informações de que tratam o caput deste artigo devem englobar esclarecimentos claros ao consumidor sobre os efeitos danosos dos diversos elementos (luz do sol, água, solventes e outros) sobre os materiais de MDF ou similares.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por móvel encontrado pela fiscalização sem as informações exigidas pelo art. 1º e seu parágrafo único.

Parágrafo único. A multa prevista no caput será aplicada também ao estabelecimento comercial responsável pela venda dos produtos para cada peça publicitária veiculada sem a indicação da matéria-prima base usada em sua fabricação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Novembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal]

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário de Segurança Comunitária

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





LEI Nº 8.968, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2 009.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre os materiais usados na fabricação de móveis e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 167/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Os estabelecimentos de venda de móveis do Município de Sorocaba ficam obrigados a neles afixar, para que fiquem à vista dos consumidores, informações detalhadas sobre a composição dos materiais utilizados em sua fabricação, deixando claro, principalmente, se eles são, no todo ou em parte, constituídos de madeira genuína, ou se, em parte ou na totalidade, possuem componentes de MDF (Médium Density Fiberboard), material derivado da madeira também chamado de "placa de fibra de madeira de média densidade", ou similar.

Parágrafo único. As informações de que tratam o *caput* deste artigo devem englobar esclarecimentos claros ao consumidor sobre os efeitos danosos dos diversos elementos (luz do sol, água, solventes e outros) sobre os materiais de MDF ou similares.

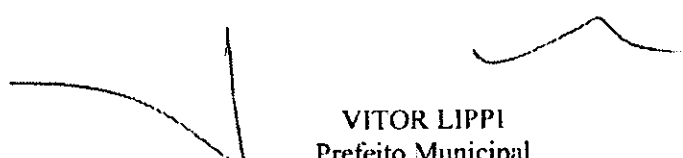
Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por móvel encontrado pela fiscalização sem as informações exigidas pelo art. 1º e seu parágrafo único.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* será aplicada também ao estabelecimento comercial responsável pela venda dos produtos para cada peça publicitária veiculada sem a indicação da matéria-prima base usada em sua fabricação.

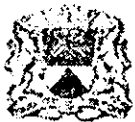
Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Novembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos



Lei nº 8.968, de 4/11/2009 - fls. 2.

JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário de Segurança Comunitária

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais